



PATRICK MARIZ

ADVOGADOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

AUTORIDADE COATORA – JUIZO CARTÓRIO 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Ação Penal nº **0888792-49.2024.8.19.0001**

Paciente: **ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**

**PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ**, advogado, regularmente inscrito na Seccional do Rio de Janeiro da V. Ordem dos Advogados do Brasil sob os números 156.551, com escritório na Avenida Júlio de Sá Bierrenbach, nº 65, Bloco 02, sala 201/203, Centro Empresarial Universe, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, vem, mui respeitosamente, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, e art. 647 e segs. do Código de Processo Penal, à presença de Vossa Excelência e essa Colenda Corte de Justiça, impetrar ordem de **Habeas Corpus com pedido de Liminar** em favor de **ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, contra ato praticado pela EXMA. SR. DR. JUIZ DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, pelos fundamentos jurídicos que passa a expor:

Como quer que se acham presentes os requisitos legais que justificam – existência de direito líquido e certo e dano potencial irreparável – requer o impetrante a V.Exa. tenha a bem em conceder liminarmente a ordem ao paciente.

## **Razões do pedido de Habeas Corpus de ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**

### **I. DA MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS**

Entrou em dúvida, mas agora se rejeita de plano, a perplexidade acerca do cabimento da liminar medida em Habeas Corpus, que isto mesmo persuade na lição do renomado jurista que abaixo transcreveremos.

*“ Apesar da omissão do legislador, a doutrina processual penal, na trilha das manifestações pretorianas, tem dado acolhida à liminar no habeas corpus, emprestando-lhe o caráter de providência cautelar”. (Alberto S. Franco, Medida Liminar em habeas corpus, Rev. de Ciências Criminais, nº 1, p. 72).*

Assim, como acima demonstramos, a liminar em HC, não somente é admitida pelo direito, senão ainda que se tem por imperativo de justiça e de boa razão.

Para evitar maiores prejuízos ao paciente, necessário se torna a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão que manteve as medidas cautelares e a apreensão da arma de fogo, determinando-se que aguarde o cumprimento do ANPP para extinção da punibilidade.

A plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na inexistência de fundamento para a manutenção das medidas cautelares e apreensão da arma de fogo. O *periculum in mora* é notório e decorre do fato do paciente ser policial militar e estar com a sua arma apreendida sem qualquer amparo legal.

Portanto, evidente o risco de lesão, consubstanciado na possibilidade do paciente experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, com risco de vida, em virtude de uma decisão manifestamente inconstitucional/ilegal prolatada pelo magistrado de primeira instância.

## **II- DOS FATOS**

O Paciente foi preso em flagrante no dia 10/07/2024 pela suposta prática do delito previsto no artigo art. 311 do Código Penal, conforme indicado pela autoridade policial.

Em 11/07/2024, na audiência de custódia, a MM. Juíza concedeu alvará de soltura ao paciente com aplicação de medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da comarca sob o seguinte fundamento:

*“...No caso em apreço, o conduzido é primário, uma vez que a anotação anterior em sua FAC é referente aos autos nº 0072943-05.2003.8.19.0002, em que foi proferida sentença de extinção da punibilidade em razão da prescrição. A primariedade, aliado à pena cominada ao delito imputado e diante das circunstâncias fáticas, leva à conclusão, em um juízo de prognóstico, que é bem provável que o conduzido, em caso de condenação, cumpra a pena, inicialmente, em regime aberto. Seguindo nessa linha de raciocínio, denota-se que a prisão preventiva imporia ao custodiado o cumprimento de medida cautelar – acessória – que é mais gravoso do que a própria pena cominada pelo delito, o que se revela desproporcional e violaria a homogeneidade. Por outro lado, entendo serem necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV, do art. 319 do CPP. **Diante do exposto, concedo ao custodiado ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO a LIBERDADE PROVISÓRIA, condicionada ao cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES:***

*a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, a contar da soltura, para informar e justificar suas atividades, bem como comparecimento em todos os atos do processo;*

*b) obrigação de apresentar comprovante atualizado de residência no primeiro comparecimento em juízo, bem como em posteriores alterações; e*

*c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por prazo superior a 07 (sete) dias, salvo em caso de expressa autorização do Juízo competente.*

**Expeca-se ALVARÁ DE SOLTURA...**”

Pois bem, o patrono do paciente, em 19/07/2024, considerando que não se trata de caso de arquivamento, que o crime é de médio potencial ofensivo, punido com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, não tendo sido empregada na sua execução violência ou grave ameaça contra pessoa e que o paciente não incorre em qualquer das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei no 9.099/95, requereu a entabulação do “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP), o que foi prontamente aceito pelo presentante do Ministério Público, sendo a audiência especial designada para o dia 13/11/2024.



Ocorre que este patrono, diante da necessidade do seu cliente, antecipou-se a audiência especial que seria realizada em novembro e, no dia 07/08/2024, requereu a devolução da arma de fogo do paciente, sob o argumento que o mesmo é policial militar e que o crime em apuração não guardava relação com a apreensão da arma de fogo. Contudo, o ilustre *parquet*, em seu parecer, reputou ser mais prudente opinar na audiência designada, tendo a autoridade coatora seguido o mesmo entendimento.



Em 13/11/2024, na audiência para a realização do ANPP, tendo em vista o acordo firmado, o patrono requereu a revogação das medidas cautelares e a devolução da arma de fogo. Entretanto, a autoridade coatora, apesar de homologar ao acordo de não persecução penal, manteve a medida cautelar de comparecimento mensal até a declaração de extinção da punibilidade, a fim de garantia de eventual aplicação da lei penal, bem como determinou a intimação da PMERJ por OJA para que informe a situação funcional do investigado.

Note que a medida cautelar de comparecimento mensal não integra o ANPP!!!

A manutenção da medida cautelar, bem como a apreensão da arma de fogo não deve prosperar, pois, se não tem persecução penal, não há que se falar em manutenção de medidas cautelares e apreensão de arma de fogo.

**A instrumentalidade da medida cautelar foi esvaziada com a celebração do ANPP.**

**Se não tem processo, não faz sentido a manutenção das medidas cautelares.**

A cautelar serve para garantir o processo. Se a persecução foi obstada (ANPP), qual a razão de ser da manutenção das cautelares?

**Sob o ponto de vista pragmático, indago a Vossa Excelência: como pode um policial militar ficar sem arma de fogo com risco a sua vida, mesmo após realização de Acordo de não Persecução Penal???**

**SENDO ASSIM, RESTA CLARO E EVIDENTE QUE A DECISÃO DO JUÍZO A QUO MERECE REFORMA.**

### **III – DO PEDIDO**

Postula-se, portanto:

a) a concessão de **LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão que manteve a medida cautelar de comparecimento mensal, bem como a apreensão da arma de fogo do paciente (policial militar) após a realização de ANPP, tendo em vista que a **instrumentalidade da medida cautelar foi esvaziada com a celebração do ANPP, com a consequente expedição de ofício para a devolução da arma de fogo ao paciente e revogação das medidas cautelares.**

b) Por fim, requer a concessão da ordem em definitivo, a fim de que seja cassado o ato da autoridade coatora que manteve a medida cautelar de comparecimento mensal, bem como a apreensão da arma de fogo do paciente (policia militar) após a realização de ANPP.

c) Caso Vossa Excelência julgue necessário, requer a expedição de ofício, a fim de que a MM. Juíz *a quo* preste as informações de estilo e, após o recebimento destas e do respeitável parecer da douta Procuradoria de Justiça, conceda este Egrégio Tribunal a ordem de HABEAS CORPUS definitiva.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

**PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ**

OAB/RJ 156.551



TERMO DE RECEBIMENTO  
REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

0095665-04.2024.8.19.0000      HABEAS CORPUS  
Protocolo                              3204/2024.01057004  
Órgão                                    CAPITAL 28 VARA CRIMINAL  
Ação Originária                      0888792-49.2024.8.19.0001  
Obs  
Assunto Livre

Data da Decisão  
Decisão/Sentença Agravada  
**Juizes da primeira instância**  
PRISCILLA MACUCO FERREIRA

Artigo                                      311 DO CP  
Flagrante                                4978/24                              17 DP                                      10/07/2024  
Volume(s): 1, Apenso(s): 0, Doc(s). J/P/L: 0, Anexo(s): 0  
Folhas: 7  
\* Funciona MP \* Pedido de Liminar \*  
Assunto 1      Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor / Crimes contra a Fé Pública /

IMPETRANTE (AD): PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ (Ativo)  
PACIENTE                                : ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO  
AUTORIDADE CO: JUIZO DE DUREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

Preparado Por: VALERIA DE SOUZA DUTRA [VALERIADUTRA]  
FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO



**Certidão de Prevenção**  
**Prevenção:** 0095665-04.2024.8.19.0000  
( Classe: HABEAS CORPUS)

**Certidão**

Certifico que, ao analisar os presentes autos, não encontrei prevenção.

Rio de Janeiro, QUINTA-FEIRA , 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

[VALERIADUTRA]



**Termo de Distribuição Automatizado**

Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações:

HCCRIM 0095665-04.2024.8.19.0000  
Data/Hora da Distribuição 14/11/2024 16:00  
Forma de Distribuição Distribuição Automatica  
Órgão Julgador SEGUNDA CAMARA CRIMINAL  
Relator DES. LUCIANO SILVA BARRETO  
INFORMAÇÃO

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Nesta data, faço remessa destes autos ao Desembargador Relator

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024, 16:02

  
DES. SUELY LOPES MAGALHAES  
2º Vice Presidente



Poder Judiciário



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 18785 de 21/11/2024 Edital

**Número do processo:** 0095665-04.2024.8.19.0000

**Classe:** HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** 2VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CRIMINAL

**Tipo de documento:** Habeas Corpus

**Disponibilizado em:** 21/11/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

\*\*\* 2VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CRIMINAL \*\*\* ----- ATA DE DISTRIBUIÇÃO ----- Beco da Música nr. 175 sala 209 Lamina IV Horários das Distribuições De Segunda a Sexta-Feira: Às 10h30min - AGRAVOS REGIMENTAIS, 11h, 12h, 13h, 14h, 15h, 16h e 17:30h URGENTES E NÃO URGENTES TERMO DA 211a. AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS, REALIZADA EM 14/11/2024 17:40 SOB A PRESIDENCIA DA EXMA. DES. SUELY LOPES MAGALHÃES, 2ª VICE-PRESIDENTE E TENDO COMO DIRETORA LAURA RANGEL DE OLIVEIRA, FORAM DISTRIBUIDOS, MEDIANTE SORTEIO, OS SEGUINTE FEITOS: \*\*\* SEGUNDA CAMARA CRIMINAL \*\*\* 048. HABEAS CORPUS 0095665-04.2024.8.19.0000 Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0888792-49.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.01057004 IMPTE: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ OAB/RJ-156551 PACIENTE: ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO AUT.COATORA: JUIZO DE DUREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Funciona: Ministério Público Nada mais havendo, encerrou-se a audiência 2ª VICE-PRESIDENTE: DES. SUELY LOPES MAGALHÃES DIRETORA:LAURA RANGEL DE OLIVEIRA

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rEbP1yJdZlrf8B3I1T7EPm8ReXxa8G/certidao>  
Código da certidão: rEbP1yJdZlrf8B3I1T7EPm8ReXxa8G



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0095665-04.2024.8.19.0000  
IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ  
PACIENTE: ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL  
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

### DECISÃO: Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de *habeas corpus*, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. **PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ** e, paciente, **ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL**.

Exsurge dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Na audiência de custódia lhe foi concedida a liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares.

Argumenta o impetrante que:

*...o patrono do paciente, em 19/07/2024, considerando que não se trata de caso de arquivamento, que o crime é de médio potencial ofensivo, punido com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, não tendo sido empregada na sua execução violência ou grave ameaça contra pessoa e que o paciente não incorre em qualquer das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei no 9.099/95, requereu a entabulação do “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL” (ANPP), o que foi prontamente aceito pelo representante do Ministério Público, sendo a audiência especial designada para o dia 13/11/2024...*

*...diante da necessidade do seu cliente, antecipou-se a audiência especial que seria realizada em novembro e, no dia 07/08/2024, requereu a devolução da arma de fogo do paciente, sob o argumento que o mesmo é policial militar e que o crime em apuração não guardava relação com a apreensão da arma de fogo. Contudo, o ilustre parquet, em seu parecer, reputou ser mais prudente opinar na audiência designada, tendo a autoridade coatora seguido o mesmo entendimento...*





*...em 13/11/2024, na audiência para a realização do ANPP, tendo em vista o acordo firmado, o patrono requereu a revogação das medidas cautelares e a devolução da arma de fogo. Entretanto, a autoridade coatora, apesar de homologar ao acordo de não persecução penal, manteve a medida cautelar de comparecimento mensal até a declaração de extinção da punibilidade, a fim de garantia de eventual aplicação da lei penal, bem como determinou a intimação da PMERJ por OJA para que informe a situação funcional do investigado...*

*...note que a medida cautelar de comparecimento mensal não integra o ANPP...*

*...a manutenção da medida cautelar, bem como a apreensão da arma de fogo não deve prosperar, pois, se não tem persecução penal, não há que se falar em manutenção de medidas cautelares e apreensão de arma de fogo. A instrumentalidade da medida cautelar foi esvaziada com a celebração do ANPP...*

Por estes fundamentos, **pugna pela concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação, “...para suspender os efeitos da decisão que manteve a medida cautelar de comparecimento mensal, bem como a apreensão da arma de fogo do paciente (policia militar) após a realização de ANPP, tendo em vista que a instrumentalidade da medida cautelar foi esvaziada com a celebração do ANPP, com a consequente expedição de ofício para a devolução da arma de fogo ao paciente e revogação das medidas cautelares”.**

#### **RELATADOS. DECIDO.**

A liminar em matéria de *habeas corpus* é medida desprovida de previsão legal explícita, e tem como escopo resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa. Trata-se, na verdade, de uma criação jurisprudencial voltada ao combate imediato de ato indevido de constrangimento ou ameaça ao direito à liberdade de locomoção, devendo ser concedida, apenas, em casos nos quais a urgência, a necessidade e a relevância da medida se evidenciem de forma incontroversa na própria impetração e nos elementos de prova que a instruem, hipóteses não vislumbradas.



A manutenção da cautelar de comparecimento mensal em juízo que, em tese, não faz parte do acordo entabulado com o Ministério Público e homologado pelo juiz e, assim, conforme alegado, não poderia ser mantida, não é apta para caracterizar o *periculum in mora*, afigurando-se razoável aguardar a sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Quanto à arma de fogo do paciente, que é policial militar, não restou esclarecido em que circunstância foi apreendida e, tampouco, que o juiz tenha condicionado a sua devolução à extinção da punibilidade.

Neste contexto, nos limites da possibilidade de avaliação nesta fase preliminar, no tocante à arma do paciente, não restou demonstrado o constrangimento ilegal.

Por estes fundamentos, sem prejuízo de análise percuciente das teses erigidas e da pretensão na decisão de mérito, **DESACOLHO a liminar requestada.**

- 1. Oficie-se solicitando as informações de praxe.**
- 2. Com a resposta, dê-se vista à Egrégia Procuradoria de Justiça.**
- 3. Após, volvam à conclusão.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO**  
**Relator**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal**

Rio de Janeiro, 29/11/2024

**Ofício 02ª CCrim nº 3587/2024**

HABEAS CORPUS 0095665-04.2024.8.19.0000

Ação Originária: 0888792-49.2024.8.19.0001

IMPTE : PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ

PACIENTE : ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO

AUT.COATORA : JUIZO DE DUREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Senhor Juiz,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) DES. LUCIANO SILVA BARRETO, Relator(a) do **HABEAS CORPUS em epígrafe**, solicito a Vossa Excelência, com a **máxima urgência**, as informações necessárias ao julgamento do feito, esclarecendo-lhe que a liminar requerida foi indeferida.

Outrossim, informo que se trata de processo eletrônico, estando suas peças disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Justiça.

Apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**HELENA DIAS DE AZEVEDO**  
**SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL**  
**MATR. 80437**

Ao Exmº Sr. Juiz de Direito  
CAPITAL 28 VARA CRIMINAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412992688

Nome original: Info de HC 0888792-49.2024.8.19.0001 (1).pdf

Data: 04/12/2024 16:15:00

Remetente:

Caroline Rodrigues Gonçalves  
CAPITAL 28 VARA CRIMINAL  
TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Seguem informações em resposta ao Ofício n. 3587 2024 - HABEAS CORPUS n. 0095665-04.  
2024.8.19.0000.

Ofício: 0312/2024/OF

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2024.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0888792-49.2024.8.19.0001  
Em resposta ao Ofício n. 3587/2024  
**HABEAS CORPUS n. 0095665-04.2024.8.19.0000**

**Assunto: HABEAS Corpus, com pedido liminar, com pedido de cassação da decisão que manteve a medida cautelar de comparecimento mensal, bem como a apreensão da arma de fogo do paciente (policia militar) após a realização de ANPP.**

Exmo. Sr. Desembargador

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.<sup>a</sup> para acusar o recebimento do pedido de informações relativo ao *Habeas Corpus*, em que figura como paciente **ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO**, remetido, por malote digital, ao Cartório deste Juízo de Direito.

O paciente foi preso em flagrante em 10/07/2024.

Realizada audiência de custódia, em 11/07/2024, foi concedida liberdade provisória, mediante a fixação de cautelares diversas, quais sejam:

- a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, a contar da soltura, para informar e justificar suas atividades, bem como comparecimento em todos os atos do processo;
- b) obrigação de apresentar comprovante atualizado de residência no primeiro comparecimento em juízo, bem como em posteriores alterações; e
- c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por prazo superior a 07 (sete) dias, salvo em caso de expressa autorização do Juízo competente.

Em 13/11/2024 foi realizada audiência especial, na qual foi oferecido e aceito pelo investigado acordo de não persecução penal, em seguida, foi homologado pelo Juízo.

**Em sede de audiência, a Defesa do autor do fato, pediu revogação da cautelar de comparecimento mensal e a devolução da arma apreendida.**

**Sobre esse pedido, o Ministério Público reiterou o pedido de expedição de ofício a PMERJ para verificar a situação funcional do investigado. Requereu, ainda, a manutenção da medida cautelar de comparecimento mensal até a extinção da punibilidade.**

Assim, foi proferida a seguinte decisão:

Homologo o acordo de não persecução penal.

Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista ao MP.

Mantenho a medida cautelar de comparecimento mensal até a declaração de extinção da punibilidade, a fim de garantia de eventual aplicação da lei penal.

Intime-se a PMERJ por OJA para que informe a situação funcional do investigado.

Em 26/11/2024, foi expedido mandado de intimação à PMERJ, a fim de que informe sobre a situação funcional do paciente.

Aguarda-se, por ora, a resposta da PMERJ.

Sendo o que me cabia informar, apresento a V. Ex<sup>a</sup>. as homenagens devidas, colocando-me ao inteiro dispor para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

BRUNO ARTHUR MAZZA  
VACCARI M  
MANFRENATTI:33052

Assinado de forma digital por  
BRUNO ARTHUR MAZZA VACCARI  
M MANFRENATTI:33052  
Dados: 2024.12.04 14:07:11 -03'00'

**Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado Manfrenatti - Juiz em exercício**

Exmo.(a). Sr.(a). Relator(a)  
Des. LUCIANO SILVA BARRETO  
**Segunda Câmara Criminal**  
Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024

Processo: 0095665-04.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (GRUPO DE HC DO MPRJ -  
CAMARAS CRIMINAIS)

Fica V. S<sup>a</sup> / V. Ex<sup>a</sup> intimado da determinação abaixo:

AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS Nº 0095665-04.2024.8.19.0000  
IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ  
PACIENTE: ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL  
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DECISÃO: Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de habeas corpus, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ e, paciente, ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO, na qual é apontada como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL.

Exsurge dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Na audiência de custódia lhe foi concedida a liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares.

Argumenta o impetrante que:

...o patrono do paciente, em 19/07/2024, considerando que não se trata de caso de arquivamento, que o crime é de médio potencial ofensivo, punido com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, não tendo sido empregada na sua execução violência ou grave ameaça contra pessoa e que o paciente não incorre em qualquer das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei no 9.099/95, requereu a entabulação do "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL" (ANPP), o que foi prontamente aceito pelo representante do Ministério Público, sendo a audiência especial designada para o dia 13/11/2024...

...diante da necessidade do seu cliente, antecipou-se a audiência especial que seria realizada em novembro e, no dia 07/08/2024, requereu a devolução da arma de fogo do paciente, sob o argumento que o mesmo é policial militar e que o crime em apuração não guardava relação com a apreensão da arma de fogo. Contudo, o ilustre parquet, em seu parecer, reputou ser mais prudente opinar na audiência designada, tendo a autoridade coatora seguido o mesmo entendimento...

...em 13/11/2024, na audiência para a realização do ANPP, tendo em vista o acordo firmado, o patrono requereu a revogação das medidas cautelares e a devolução da arma de fogo. Entretanto, a autoridade coatora, apesar de homologar ao acordo de não persecução penal, manteve a medida cautelar de comparecimento mensal até a declaração de extinção da punibilidade, a fim de garantia de eventual aplicação da lei penal, bem como determinou a intimação da PMERJ por OJA para que informe a situação funcional do investigado...

...note que a medida cautelar de comparecimento mensal não integra o ANPP...

...a manutenção da medida cautelar, bem como a apreensão da arma de fogo não deve prosperar, pois, se não tem persecução penal, não há que se falar em manutenção de medidas cautelares e apreensão de arma de fogo. A instrumentalidade da medida cautelar foi esvaziada com a celebração do ANPP...

Por estes fundamentos, pugna pela concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação, "...para suspender os efeitos da decisão que manteve a medida cautelar de comparecimento mensal, bem como a apreensão da arma de fogo do paciente (policia militar) após a realização de ANPP, tendo em vista que a instrumentalidade da medida cautelar foi esvaziada com a celebração do ANPP, com a consequente expedição de ofício para a devolução da arma de fogo ao paciente e revogação das medidas cautelares".

#### RELATADOS. DECIDO.

A liminar em matéria de habeas corpus é medida desprovida de previsão legal explícita, e tem como escopo resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa. Trata-se, na verdade, de uma criação jurisprudencial voltada ao combate imediato de ato indevido de constrangimento ou ameaça ao direito à liberdade de locomoção, devendo ser concedida, apenas, em casos nos quais a urgência, a necessidade e a relevância da medida se evidenciem de forma incontroversa na própria impetração e nos elementos de prova que a instruem, hipóteses não vislumbradas.

A manutenção da cautelar de comparecimento mensal em juízo que, em tese, não faz parte do acordo entabulado com o Ministério Público e homologado pelo juiz e, assim, conforme alegado, não poderia ser mantida, não é apta para caracterizar o periculum in mora, afigurando-se razoável aguardar a sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Quanto à arma de fogo do paciente, que é policia militar, não restou esclarecido em que circunstância foi apreendida e, tampouco, que o juiz tenha condicionado a sua devolução à extinção da punibilidade.

Neste contexto, nos limites da possibilidade de avaliação nesta fase preliminar, no tocante à arma do paciente, não restou demonstrado o constrangimento ilegal.

Por estes fundamentos, sem prejuízo de análise percuciente das teses erigidas e da pretensão na decisão de mérito, DESACOLHO a liminar requestada.

1. Oficie-se solicitando as informações de praxe.
2. Com a resposta, dê-se vista à Egrégia Procuradoria de Justiça.
3. Após, volvam à conclusão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO  
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL



**Processo: 0095665-04.2024.8.19.0000**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEGUNDA  
CÂMARA CRIMINAL**

*Habeas Corpus* nº 0095665-04.2024.8.19.0000

Impetrante: Dr. Patrick de Lima Aguiar Mariz (OAB/RJ 156.551)

Paciente: André Ricardo Fernandes Cardoso

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

**PARECER DA 8ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA – HC**

Eminente Desembargador Relator,  
Colenda Câmara:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**, objetivando a cassação da decisão que manteve a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, bem como a apreensão da arma de fogo do paciente (PoliciaI Militar) após a realização de ANPP, tendo em vista que a instrumentalidade da medida cautelar foi esvaziada com a celebração do acordo.

Aduz o impetrante que *“requereu a devolução da arma de fogo do paciente, sob o argumento que o mesmo é policial militar e que o crime em apuração não guardava relação com a apreensão da arma de fogo. Contudo, o ilustre parquet, em seu parecer, reputou ser mais prudente opinar na audiência designada, tendo a autoridade coatora seguido o mesmo entendimento”*.

Segue aduzindo que *“na audiência para a realização do ANPP, tendo em vista o acordo firmado, o patrono requereu a revogação das medidas cautelares e a devolução da arma de fogo. Entretanto, a autoridade coatora, apesar de homologar ao acordo de não persecução penal, manteve a medida cautelar de comparecimento mensal até a declaração de extinção da punibilidade, a fim de garantia de eventual aplicação da lei penal, bem como determinou a intimação da PMERJ por OJA para que informe a situação funcional do investigado”*.

Conclui que *“a manutenção da medida cautelar, bem como a apreensão da arma*

*de fogo não deve prosperar, pois, se não tem persecução penal, não há que falar em manutenção de medidas cautelares e apreensão de arma de fogo instrumentalidade da medida cautelar foi esvaziada com a celebração do ANPP”.*

Liminar indeferida em id. 12.

Informações prestadas em id. 16.

### **É o relatório.**

Com razão o Impetrante.

Da análise dos autos, extrai-se que o paciente foi preso em flagrante por infringência, em tese, ao art. 311, §2º, III, do CPP.

Antecipando-se a realização da audiência especial para a proposta do ANPP, a defesa técnica, diligentemente, requereu a devolução da arma de fogo do paciente, sob o argumento que o mesmo é Policial Militar e que o crime em apuração não guardava relação com a apreensão da arma de fogo.

O juízo *a quo*, encampando a promoção ministerial, decidiu por aguardar a realização da audiência especial para deliberar sobre o requerimento.

Realizada a audiência, o ANPP foi homologado o ANPP e o paciente se comprometeu *“ao pagamento da quantia pecuniária do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 2 parcelas de R\$ 1.500,00, vencendo a primeira em 05/12/2024 e as demais nos dias correspondentes dos meses subsequentes, em favor do INCA, devendo o(a) autor(a) do fato comprovar junto ao cartório desta serventia o referido pagamento, mediante a juntada do respectivo comprovante bancário até 10 dias após o pagamento”*.

Quanto ao requerimento de devolução da arma de fogo e de revogação da cautelar, o Juízo determinou expedição de ofício à PMERJ para que informe a situação funcional do paciente, o que ainda não foi cumprido, bem como manteve a medida cautelar de comparecimento mensal até a extinção da punibilidade.

Da análise detida dos elementos que instruem a impetração, verifica-se que o crime imputado ao paciente não guarda qualquer relação com a arma de fogo apreendida por ocasião da prisão em flagrante. Segundo consta, o paciente foi preso por suposta infringência ao art. 311, §2º, III, do CP, na medida em que conduzia um automóvel que ostentava placa diversa da original.

O Juiz, atendendo o Ministério Público, condicionou a devolução da arma à resposta do ofício expedido à PMERJ, solicitando informações acerca da

existência de eventual medida administrativa de suspensão do porte de arma c. fogo, do registro da arma ou do trabalho policial externo pelo flagranteado.

A toda evidência, eventuais pendências do Paciente perante a instituição militar escapa à jurisdição e ao controle do Judiciário, considerando a independência das esferas de atuação.

Dessa forma, não havendo qualquer vinculação da arma de fogo à conduta que recai sobre o paciente no APF, e sendo o paciente o legítimo proprietário, possuindo autorização para o porte e não havendo interesse do armamento para o procedimento, não há justificativa para manter a apreensão da arma do policial militar.

Importante consignar que a referida arma está comprovadamente regularizada em nome do paciente, conforme se infere nos documentos que instruem a impetração. Trata-se de pistola Taurus, calibre .40, número de série ACB541619, Sigma: 1526819, CRAF/PMERJ 002459/21, conforme id. 10, Anexo 1.

Noutro giro, infere-se que a persecução penal foi obstada com a homologação do ANPP. Dessa forma, a manutenção da cautelar de comparecimento mensal até a extinção da punibilidade aparece desarrazoada, considerando os termos e condições do ANPP proposto e homologado pelo Juízo, consistente em isolada prestação pecuniária, que, uma vez adimplida, acarretará na extinção da punibilidade, não adimplida, implicará na rescisão do acordo e o processo tomará outro rumo.

Configurado o constrangimento ilegal apontado na exordial, a Procuradoria de Justiça opina pela concessão da ordem, para que seja revogada a cautelar de comparecimento mensal em Juízo e devolvida a arma de fogo ao paciente, mediante a lavratura do respectivo auto de entrega.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

**SILVIA LIZ XAVIER DELL'OME**

Procurador(a) de Justiça

Mat. 179610



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal - Secretaria

Processo: **0095665-04.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS**

**Fase: Conclusão - Relator**

**Data da Conclusão**

06/12/2024 10:24

**Destino**

GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

**Órgão Julgador**

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0095665-04.2024.8.19.0000  
IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ  
PACIENTE: ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL  
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

## RELATÓRIO

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de *habeas corpus*, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. **PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ** e, paciente, **ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL**.

Exsurge dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Na audiência de custódia lhe foi concedida a liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares.

Argumenta o impetrante que:

*...o patrono do paciente, em 19/07/2024, considerando que não se trata de caso de arquivamento, que o crime é de médio potencial ofensivo, punido com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, não tendo sido empregada na sua execução violência ou grave ameaça contra pessoa e que o paciente não incorre em qualquer das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei no 9.099/95, requereu a entabulação do “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL” (ANPP), o que foi prontamente aceito pelo representante do Ministério Público, sendo a audiência especial designada para o dia 13/11/2024...*

*...diante da necessidade do seu cliente, antecipou-se a audiência especial que seria realizada em novembro e, no dia 07/08/2024, requereu a devolução da arma de fogo do paciente, sob o argumento que o mesmo é policial militar e que o crime em apuração não guardava relação com a apreensão da arma de fogo. Contudo, o ilustre parquet, em seu parecer, reputou ser mais prudente opinar na audiência designada, tendo a autoridade coatora seguido o mesmo entendimento...*





*...em 13/11/2024, na audiência para a realização do ANPP, tendo em vista o acordo firmado, o patrono requereu a revogação das medidas cautelares e a devolução da arma de fogo. Entretanto, a autoridade coatora, apesar de homologar ao acordo de não persecução penal, manteve a medida cautelar de comparecimento mensal até a declaração de extinção da punibilidade, a fim de garantia de eventual aplicação da lei penal, bem como determinou a intimação da PMERJ por OJA para que informe a situação funcional do investigado...*

*...note que a medida cautelar de comparecimento mensal não integra o ANPP...*

*...a manutenção da medida cautelar, bem como a apreensão da arma de fogo não deve prosperar, pois, se não tem persecução penal, não há que se falar em manutenção de medidas cautelares e apreensão de arma de fogo. A instrumentalidade da medida cautelar foi esvaziada com a celebração do ANPP...*

Por estes fundamentos, **pugna pela concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação, “...para suspender os efeitos da decisão que manteve a medida cautelar de comparecimento mensal, bem como a apreensão da arma de fogo do paciente (policia1 militar) após a realização de ANPP, tendo em vista que a instrumentalidade da medida cautelar foi esvaziada com a celebração do ANPP, com a consequente expedição de ofício para a devolução da arma de fogo ao paciente e revogação das medidas cautelares”.**

A liminar requestada foi desacolhida (doc. 12), em decisão estribada nos seguintes fundamentos:

*[...]. A manutenção da cautelar de comparecimento mensal em juízo que, em tese, não faz parte do acordo entabulado com o Ministério Público e homologado pelo juiz e, assim, conforme alegado, não poderia ser mantida, não é apta para caracterizar o periculum in mora, afigurando-se razoável aguardar a sua apreciação pelo Órgão Colegiado.*

*Quanto à arma de fogo do paciente, que é policia1 militar, não restou esclarecido em que circunstância foi apreendida e, tampouco, que o juiz tenha condicionado a sua devolução à extinção da punibilidade.*



*Neste contexto, nos limites da possibilidade de avaliação nesta fase preliminar, no tocante à arma do paciente, não restou demonstrado o constrangimento ilegal.*

*Por estes fundamentos, sem prejuízo de análise percuciente das teses erigidas e da pretensão na decisão de mérito, **DESACOLHO a liminar requestada.***

Instada a se manifestar, a autoridade judiciária impetrada prestou informações (doc. 16), **confirmando que homologou o acordo de não persecução penal, manteve a medida cautelar de comparecimento mensal até a declaração de extinção da punibilidade e que “em 26/11/2024, foi expedido mandado de intimação à PMERJ, a fim de que informe sobre a situação funcional do paciente”.**

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dra. SILVIA LIZ XAVIER DELL’OME, manifestou-se (doc. 21) “**...pela concessão da ordem, para que seja revogada a cautelar de comparecimento mensal em Juízo e devolvida a arma de fogo ao paciente, mediante a lavratura do respectivo auto de entrega**”.

**É o relatório. Em mesa.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**  
Relator

## Certidão de Julgamento de Sessão VIRTUAL

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Julgado: 17/12/2024

0095665-04.2024.8.19.0000

HABEAS CORPUS

Processo Originário:0888792-49.2024.8.19.0001

Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL

Relator: Exmo. Sr.DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr.DES. KATIA MARIA AMARAL  
JANGUTTA

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a).ANA PAULA CARDOSO DE LIMA GUEDES CAMPOS

IMPTE: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ

PACIENTE: ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO

AUT.COATORA: JUIZO DE DUREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA  
CAPITAL

### CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) SEGUNDA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APOS VOTAREM O DES. RELATOR E O DES. PETERSON BARRETO JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E RECOMENDAR À AUTORIDADE JUDICIÁRIA IMPETRADA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA ARMA DE FOGO DO PACIENTE, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. FLÁVIO MARCELO, FICANDO SUSPENSO O JULGAMENTO. Pedeu vista o(a) Exmo(a). Sr(Sra): DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUCIANO SILVA BARRETO, DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES e DES. PETERSON BARROSO SIMÃO.

Processo incluído em mesa.

-----  
DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA  
Presidente

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL**



---

Processo nº 0095665-04.2024.8.19.0000

**DESPACHO**

Inclua-se em Pauta de Julgamento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025.

**FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR**





Poder Judiciário



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 24/01/2025

Certidão de publicação 31643

Pauta de julgamento

**Número do processo:** 0095665-04.2024.8.19.0000

**Classe:** HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

**Tipo de documento:** Habeas Corpus

**Disponibilizado em:** 24/01/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

\*\*\* SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL \*\*\* ----- EDITAL-PAUTA -----  
FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DA EXMA. SRª DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA, PRESIDENTE DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO ORDINÁRIA NO PRÓXIMO DIA 11/02/2025, terça-feira, ÀS 13:30 HORAS, OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: A SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJRJ SE REALIZARÁ NA SALA DE SESSÕES SITUADA NO BECO DA MÚSICA, 175 - LÂMINA IV - SALA 201 - CENTRO/RJ. 002. HABEAS CORPUS 0095665-04.2024.8.19.0000 Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0888792-49.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.01057004 IMPTE: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ OAB/RJ-156551 PACIENTE: ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO AUT.COATORA: JUIZO DE DUREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Funciona: Ministério Público

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dDzaKrk76JafzPWIwT8Bke8RbBEe3N/certidao>  
Código da certidão: dDzaKrk76JafzPWIwT8Bke8RbBEe3N



**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025

Processo: 0095665-04.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

Destinatario: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ

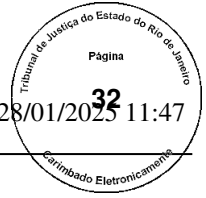
Fica V. S<sup>a</sup> / V. Ex<sup>a</sup> intimado da determinação abaixo:

PREZADO(A) SENHOR(A),

FICA V. S<sup>a</sup> INTIMADO(A) DE QUE O PRESENTE FEITO SERÁ JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA NO PRÓXIMO DIA 11/02/2025, TERÇA-FEIRA, A PARTIR DE 13:30, CONFORME PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

A SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJRJ SE REALIZARÁ NA SALA DE SESSÕES SITUADA NO BECO DA MÚSICA, 175 - LÂMINA IV - SALA 201 - CENTRO/RJ.





**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025

Processo: 0095665-04.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

Destinatário: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (GRUPO DE HC DO MPRJ -  
CAMARAS CRIMINAIS)

Fica V. S<sup>a</sup> / V. Ex<sup>a</sup> intimado da determinação abaixo:

PREZADO(A) SENHOR(A),

FICA V. S<sup>a</sup> INTIMADO(A) DE QUE O PRESENTE FEITO SERÁ JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA NO PRÓXIMO DIA 11/02/2025, TERÇA-FEIRA, A PARTIR DE 13:30, CONFORME PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

A SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJRJ SE REALIZARÁ NA SALA DE SESSÕES SITUADA NO BECO DA MÚSICA, 175 - LÂMINA IV - SALA 201 - CENTRO/RJ.





**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª. PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE *HABEAS CORPUS*

HC nº 0095665-04.2024.8.19.0000

Ciente.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025.

JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES

PROCURADOR DE JUSTIÇA

TJRJ 202500068573 01/02/2025 21:25:02 HD.J - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por JOSE LUIZ MARTINS DOMINGUES

## Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Pauta: 11/02/2025

Julgado: 11/02/2025

0095665-04.2024.8.19.0000

**HABEAS CORPUS**

Processo Originário:0888792-49.2024.8.19.0001

Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL

Relator: Exmo. Sr.DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr.DES. KATIA MARIA AMARAL  
JANGUTTA

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a). ANA PAULA CARDOSO DE LIMA GUEDES CAMPOS

IMPTE: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ

PACIENTE: ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO

AUT.COATORA: JUIZO DE DUREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA  
CAPITAL

### CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) SEGUNDA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
PROCESSO COLOCADO EM PAUTA PARA JULGAMENTO DO PEDIDO DE VISTA

EM CONTINUAÇÃO, VOTOU O DES. FLÁVIO MARCELO NO SENTIDO DE DENEGAR A  
O R D E M .

DECISÃO: POR MAIORIA, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA REVOGAR A  
MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E RECOMENDAR À  
AUTORIDADE JUDICIÁRIA IMPETRADA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS  
NECESSÁRIAS À IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA ARMA DE FOGO DO PACIENTE, NA  
FORMA DO VOTO DO DES. RELATOR, VENCIDO O DES. FLÁVIO MARCELO QUE  
DENEGAVA A ORDEM, NOS TERMOS DE SEU VOTO VENCIDO.  
Vencido o(a) Exmo(a). DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES.  
Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. LUCIANO SILVA BARRETO.Participaram  
do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUCIANO SILVA BARRETO, DES. FLÁVIO  
MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES e DES. PETERSON BARROSO SIMÃO.

-----  
DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Presidente



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal**

Rio de Janeiro, 12/02/2025

**Ofício 02ª CCrim nº 0294/2025**

HABEAS CORPUS 0095665-04.2024.8.19.0000

Ação Originária: 0888792-49.2024.8.19.0001

IMPTE : PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ

PACIENTE : ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO

AUT.COATORA : JUIZO DE DUREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Des. Katia Maria Amaral Jangutta, Presidente da E. 2ª Câmara Criminal, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da certidão de julgamento do processo em referência.

Outrossim, informo que se trata de processo eletrônico, estando suas peças disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Justiça.

Apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**HELENA DIAS DE AZEVEDO  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL  
MATR. 80437**

Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito  
28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL



**AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0095665-04.2024.8.19.0000**  
**IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ**  
**PACIENTE: ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO**

**AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA LHE FOI CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE CONDIÇÕES, DENTRE ELAS O COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO. POSTERIORMENTE FOI CELEBRADO ENTRE AS PARTES O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. A ÚNICA CONDIÇÃO IMPOSTA PARA A AVENÇA CONSISTE NO PAGAMENTO, PELO PACIENTE, DA QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) À INSTITUIÇÃO QUE MENCIONA. CONTUDO, NA DECISÃO QUE O HOMOLOGOU, O JUIZ MANTEVE A REFERIDA MEDIDA CAUTELAR E POSTERGOU A DEVOLUÇÃO DA ARMA DE FOGO DO PACIENTE. ALEGA O IMPETRANTE QUE A CAUTELAR EM COMENTO NÃO INTEGRA O ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO E, PELO MESMO FUNDAMENTO, QUE É INJUSTIFICÁVEL A POSTERGAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DA SUA ARMA DE FOGO. RAZÃO LHE ASSISTE. A CAUTELAR QUESTIONADA FOI APLICADA COMO CONDIÇÃO PARA A LIBERDADE PROVISÓRIA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCEDIMENTAL, NA HIPÓTESE DE DESENCADEAMENTO DA AÇÃO PENAL. TODAVIA, O PACTO CELEBRADO, NAS CONDIÇÕES ELENCADAS, MUDOU O CENÁRIO, AFIGURANDO-SE INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE UMA CAUTELAR A ELE ESTRANHA. DE IGUAL MANEIRA, NADA JUSTIFICA A RETENÇÃO DA ARMA DO PACIENTE, QUE É POLICIAL MILITAR, QUE COMPROVA O REGISTRO EM SEU NOME E QUE NÃO SE VINCULA À CONDUTA QUE RESULTOU NA SUA APREENSÃO, APÓS A PRISÃO FLAGRANCIAL – ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE, PORTANTO, A SUA LIBERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E RECOMENDAR À AUTORIDADE JUDICIÁRIA IMPETRADA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IM DEVOLUÇÃO DA ARMA DE FOGO DO PACIENTE.**





Vista, **relatada e discutida esta ação mandamental de Habeas Corpus nº 0095665-04.2024.8.19.0000**, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. **PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ** e, paciente, **ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por maioria de votos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para REVOGAR a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo e RECOMENDAR à autoridade judiciária impetrada que adote as providências necessárias à imediata devolução da arma de fogo do paciente**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**  
Relator

## VOTO

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de ***habeas corpus***, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. **PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ** e, paciente, **ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL**.

A presente ação mandamental de *Habeas Corpus* preenche os requisitos legais de admissibilidade, não se vislumbrando alguma hipótese de indeferimento da exordial, ou de sua extinção sem a análise do mérito e, assim, a pretensão nela deduzida ser apreciada.



Busca o impetrante a revogação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo e a devolução da arma de fogo ao paciente, alegando, em síntese, que a referida medida não integra o acordo de não persecução penal celebrado e homologado pelo Juízo e, pelo mesmo fundamento, que é injustificável a postergação da devolução da sua arma de fogo.

E da análise percuente do articulado na peça inaugural, sopesada com os elementos de convicção coligidos aos autos, especialmente, a manifestação da Egrégia Procuradoria de Justiça, extrai-se que lhe assiste razão.

Flui dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta moldada no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Na audiência de custódia lhe foi concedida a liberdade provisória, mediante as seguintes condições:

- “a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, a contar da soltura, para informar e justificar suas atividades, bem como comparecimento em todos os atos do processo;
- b) obrigação de apresentar comprovante atualizado de residência no primeiro comparecimento em juízo, bem como em posteriores alterações; e
- c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por prazo superior a 07 (sete) dias, salvo em caso de expressa autorização do Juízo competente.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA...”.

Distribuídos os autos, a defesa técnica postulou e o Ministério Público apresentou ao paciente proposta de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

“[...]. Aberta a audiência, foi informado às partes investigadas a imputação que existe contra si e a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no art. 28-A do CPP, em tudo acompanhado de sua Defesa.

Em seguida, foi colhida confissão formal e circunstanciada da parte autora do fato supracitada, apenas para fins de cumprimento dos requisitos legais, que estava devidamente assistida pela sua Defesa. Assim, o Ministério Público, com fulcro 28-A do CPP, considerou suficiente para a celebração do acordo e, por cons ofereceu ANPP nos seguintes termos:



1- A parte investigada procederá ao pagamento da quantia pecuniária do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 2 parcelas de R\$ 1.500,00, vencendo a primeira em 05/12/2024 e as demais nos dias correspondentes dos meses subsequentes, em favor do INCA, devendo o(a) autor(a) do fato comprovar junto ao cartório desta serventia o referido pagamento, mediante a juntada do respectivo comprovante bancário até 10 dias após o pagamento.

O depósito deverá ser feito no Banco Itaú (agência: 0541 / conta corrente: 02908-8 / favorecido: Fund Ary Fra Incavoluntariado / CNPJ: 40.226.946/0001-95 – chave PIX (21) 99656-8231

2- Descumprida a condição estipulada no presente acordo, o(a) autor(a) do fato será intimado (a) judicialmente para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias (art. 8º, caput da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº. 20, de 23 de janeiro de 2020);

3- Não sendo apresentada justificativa pelo(a) o(a) autor(a) do fato no prazo estipulado ou não sendo esta aceita pelo membro do Ministério Público, o acordo será rescindido e será dado prosseguimento à ação penal, podendo ainda o promotor de justiça oficiante deixar de oferecer suspensão condicional do processo (§§1º e 11 do art. 28-A do CPP; artigos 8º e 9º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº. 20, de 23 de janeiro de 2020);

4- Nesta oportunidade, submete o órgão ministerial o presente ANPP ao juízo, para fins de homologação, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal;

5- O curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 116, IV, do Código Penal ficará suspenso até que este acordo de não persecução penal seja integralmente cumprido (artigo 11, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº. 20, de 23 de janeiro de 2020);

6- Cumprido integralmente o acordo, a decretação da extinção da punibilidade será requerida pelo Ministério Público ao juízo competente (artigo 28-A, §13, CPP, e artigo 4º, §4º, e artigo 11, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº. 20, de 23 de janeiro de 2020).

Nos termos do artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, pelo(a) o(a) autor(a) do fato, na presença de sua Defesa, foi dito que ACEITAVA os termos da proposta ministerial. Dessa forma, foi confirmada pelo Magistrado a voluntariedade na realização do acordo de não persecução penal, assim como verificada a legalidade e a adequação das condições dispostas...”.



Ao fim do ato “Pela Defesa foi dito que requer a revogação da cautelar de comparecimento mensal e a devolução da arma apreendida. Pelo Ministério Público foi dito que reitera a expedição de ofício a PMERJ para verificar a situação funcional do investigado. Requer, ainda, a manutenção da medida cautelar de comparecimento mensal até a extinção da punibilidade...”.

Na sequência foi proferida a seguinte decisão:

“[...]. **Homologo o acordo de não persecução penal.** Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista ao MP.

Mantenho a medida cautelar de comparecimento mensal até a declaração de extinção da punibilidade, a fim de garantia de eventual aplicação da lei penal.

Intime-se a PMERJ por OJA para que informe a situação funcional do investigado...”.

Argumenta o impetrante que a cautelar de comparecimento mensal em juízo não integra o acordo celebrado e homologado e, pelo mesmo fundamento, que é injustificável a postergação da devolução da sua arma de fogo.

Razão lhe assiste.

A cautelar questionada foi aplicada como condição para a liberdade provisória no curso da instrução procedimental, na hipótese de desencadeamento da ação penal.

Contudo, o oferecimento da referida avença mudou o cenário, observando-se que a única condição imposta consiste no pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em duas parcelas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), destinada à instituição que menciona.

Nesse contexto, afigura-se incabível a manutenção de uma cautelar estranha ao pactuado.

De igual maneira, nada justifica a retenção da arma do paciente, que é policial militar, que comprova o registro em seu nome e que não se vincula à conduta que resultou na sua apreensão, após a prisão flagrancial – artigo 311, § 2º, inciso III, do Penal.



Impõe-se, portanto, a sua liberação.

Nesse sentido se manifestou a Dra. SILVIA LIZ XAVIER DELL'OME insigne Procuradoria de Justiça, realçando que:

“[...] A toda evidência, eventuais pendências do Paciente perante a instituição militar escapam à jurisdição e ao controle do Judiciário, considerando a independência das esferas de atuação.

Dessa forma, não havendo qualquer vinculação da arma de fogo à conduta que recai sobre o paciente no APF, e sendo o paciente o legítimo proprietário, possuindo autorização para o porte e não havendo interesse do armamento para o procedimento, não há justificativa para manter a apreensão da arma do policial militar.

Importante consignar que a referida arma está comprovadamente regularizada em nome do paciente, conforme se infere nos documentos que instruem a impetração. Trata-se de pistola Taurus, calibre .40, número de série ACB541619, Sigma: 1526819, CRAF/PMERJ 002459/21, conforme id. 10, Anexo 1.

Noutro giro, infere-se que a persecução penal foi obstada com a homologação do ANPP. Dessa forma, a manutenção da cautelar de comparecimento mensal até a extinção da punibilidade aparece desarrazoada, considerando os termos e condições do ANPP proposto e homologado pelo Juízo, consistente em isolada prestação pecuniária, que, uma vez adimplida, acarretará na extinção da punibilidade, não adimplida, implicará na rescisão do acordo e o processo tomará outro rumo...”.

**Por estes fundamentos, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para REVOGAR a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo e RECOMENDAR à autoridade judiciária impetrada que adote as providências necessárias à imediata devolução da arma de fogo do paciente.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO**  
**Relator**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal - Secretaria

Processo: **0095665-04.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS**

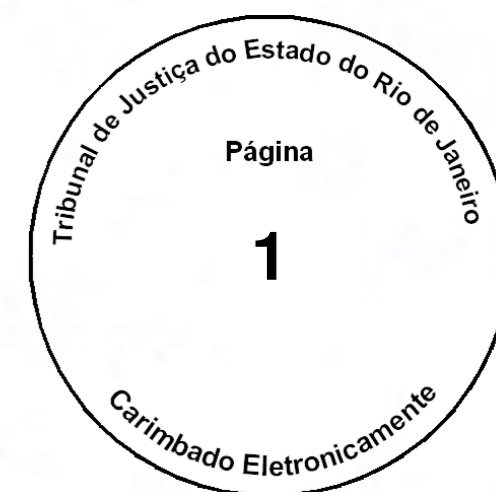
**Fase: Conclusão - Vogal**

<b>Data da Conclusão</b>	13/02/2025 10:38
<b>Destino</b>	GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
<b>Órgão Julgador</b>	SEGUNDA CAMARA CRIMINAL



PATRICK MARIZ

ADVOGADOS



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE: ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº 64.499 PMERJ, inscrito no CPF nº 014.448.507-92, nascido em 23/06/1972, residente e domiciliado na Rua Alaíde, nº 25, Madureira, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21.310-220.

**OUTORGADO: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/RJ nº 156.551, estabelecido na Avenida Júlio de Sá Bierrenbach, nº 65, Bloco 02, sala 201/203, Centro Empresarial Universe, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.775-040, local onde recebe as intimações e notificações referentes ao feito em horário comercial.

**PODERES: NOMEIA E CONSTITUI** seus procuradores aos quais confere amplos, gerais e ilimitados poderes da cláusula *ad juditia et extra*, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber citações e intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso o presente mandato que terá o **prazo de validade indeterminado**.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024.

**ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**28ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Avenida Erasmo Braga, 115, 702 - Lâmina II, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

**ATA DA AUDIÊNCIA**

**Processo nº 0888792-49.2024.8.19.0001**

**Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Acusado(a): ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO**

**ASSENTADA**

Aos 13 de novembro de 2024, na Sala de Audiências deste Juízo, estavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Vaccari Manfrenatti e o Ministério Público representado pelo Dr. Carlos Gustavo Coelho de Andrade.

Feito o pregão às 16:14hs, **respondeu o acusado**, acompanhado de seu advogado, Dr. Patrick de Lima Aguiar OAB/RJ 156.551, ambos por meio da plataforma TEAMS

**Aberta a audiência**, foi informado às partes investigadas a imputação que existe contra si e a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no art. 28-A do CPP, em tudo acompanhado de sua Defesa.

Em seguida, foi colhida confissão formal e circunstanciada da parte autora do fato supracitada, apenas para fins de cumprimento dos requisitos legais, que estava devidamente assistida pela sua Defesa. Assim, o Ministério Público, com fulcro no art. 28-A do CPP, considerou suficiente para a celebração do acordo e, por conseguinte, **ofereceu ANPP nos seguintes termos:**

1- A parte investigada procederá ao pagamento da quantia pecuniária do valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 2 parcelas de R\$ 1.500,00**, vencendo a primeira em 05/12/2024 e as demais nos dias correspondentes dos meses subsequentes, em favor do INCA, devendo o(a) autor(a) do fato comprovar junto ao cartório desta serventia o referido pagamento, mediante a juntada do respectivo comprovante bancário até 10 dias após o pagamento.



O depósito deverá ser feito no Banco Itaú (agência: 0541 / conta corrente: 02908-8 / favorecido: Fund Ary Fra Incavoluntariado / CNPJ: 40.226.946/0001-95 – chave **PIX (21) 99656-8231**

2- Descumprida a condição estipulada no presente acordo, o(a) autor(a) do fato será intimado (a) judicialmente para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias (art. 8º, caput da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº. 20, de 23 de janeiro de 2020);

3- Não sendo apresentada justificativa pelo(a) o(a) autor(a) do fato no prazo estipulado ou não sendo esta aceita pelo membro do Ministério Público, o acordo será rescindido e será dado prosseguimento à ação penal, podendo ainda o promotor de justiça oficiante deixar de oferecer suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP; artigos 8º e 9º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº. 20, de 23 de janeiro de 2020);

4- Nesta oportunidade, submete o órgão ministerial o presente ANPP ao juízo, para fins de homologação, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal;

5- O curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 116, IV, do Código Penal ficará suspenso até que este acordo de não persecução penal seja integralmente cumprido (artigo 11, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº. 20, de 23 de janeiro de 2020);

6- Cumprido integralmente o acordo, a decretação da extinção da punibilidade será requerida pelo Ministério Público ao juízo competente (artigo 28-A, §13, CPP, e artigo 4º, §4º, e artigo 11, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº. 20, de 23 de janeiro de 2020).

Nos termos do artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, pelo(a) o(a) autor(a) do fato, na presença de sua Defesa, foi dito que **ACEITAVA** os termos da proposta ministerial. Dessa forma, foi confirmada pelo Magistrado a voluntariedade na realização do acordo de não persecução penal, assim como verificada a legalidade e a adequação das condições dispostas.

**Pela Defesa** foi dito que requer a revogação da cautelar de comparecimento mensal e a devolução da arma apreendida.

**Pelo Ministério Público** foi dito que reitera a expedição de ofício a PMERJ para verificar a situação funcional do investigado. Requer, ainda, a manutenção da medida cautelar de comparecimento mensal até a extinção da punibilidade.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte **DECISÃO**:



**Homologo o acordo de não persecução penal.**

-

Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista ao MP.

Mantenho a medida cautelar de comparecimento mensal até a declaração de extinção da punibilidade, a fim de garantia de eventual aplicação da lei penal.

Intime-se a PMERJ por OJA para que informe a situação funcional do investigado.

Após a sua leitura, as partes declararam nada ter a arguir e/ou acrescentar, concordando



## AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

**Controle Int.:** 046020-1017/2024

**Procedimento:** 017-04978/2024

**Data:** 10/07/2024 às 19:25

Em 10/07/2024, na 017a.Delegacia de Polícia /São Cristóvão no Município RIO DE JANEIRO, presente a Autoridade Policial Exmo(a). CRISTIANE LOPES UCHOA, matrícula 5.146.560-4, bem como o servidor LEANDRO MACÊDO SILVEIRA, matrícula 5.033.155-8 que aceitou o encargo de elaborar o presente auto e demais peças processuais, na forma da legislação em vigor.

**Presente a 1a. TESTEMUNHA,** PEDRO HENRIQUE WAILANT PINTO, Carteira funcional número 3262472 / Ministério Justiça . **Aos costumes disse** Nada disse.. **Testemunha SEM contradita . Prestado o compromisso legal e inquirido DISSE:** DECLARAÇÃO TOMADA POR TERMO APARTADO DE NÚMERO : 045968-1017/2024

Face ao exposto a Autoridade policial confirmou a voz de prisão contra o(s) conduzido(s), qualificando-o(s) a seguir, cientificando-o(s) de seus direitos constitucionais estampados no Artigo 5o. e incisos da Carta Magna, dentre os quais o de permanecer calado, constituir advogado e contatar com pessoas de sua relação e/ou parentesco.

**1o. CONDUZIDO** ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO , Ignorado , residente à Rua ALAIDE, 25 / CS 1 FD, MADUREIRA, - RJ - OBSERVAÇÃO: R , 25, CS 1 FD,, , RIO DE JANEIRO - RJ , Identidade número 089677413 / IFP , nascido em 23/06/1972 , filho(a) de IVONETE FERNANDES CARDOSO e ANTONIO SYLVIO MARTINS CARDOSO . **Ciente, anote-se que:** Acompanhado pelo advogado Wallace Bappacena (OAB 219623)

Em seguida passou a Autoridade Policial a ouvir a **2a. TESTEMUNHA,** VICTOR CARVALHO DE SOUZA, Brasileira , Não Informado Ponte PRESIDENTE COSTA E SILVA , 00, , NITERÓI - RJ , Carteira funcional número 3268843 / Ministério Justiça , que aos costumes, disse: Nada disse.. Testemunha SEM contradita . Prestado compromisso legal e inquirido, DISSE: DECLARAÇÃO TOMADA POR TERMO APARTADO DE NÚMERO : 046006-1017/2024

Em seguida passou a Autoridade Policial a inquirir o **1o. Conduzido(ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO)** que **RESPONDEU:** DECLARAÇÃO TOMADA POR TERMO APARTADO DE NÚMERO : 046019-1017/2024

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente que, lido e achado conforme, assina com todos. Eu, LEANDRO MACÊDO SILVEIRA, escrevão ad hoc nomeado para este ato, matrícula 5.033.155-8, o lavrei e assino.

CRISTIANE LOPES UCHOA  
Delegado(a) Adjunto(a)  
5.146.560-4

LEANDRO MACÊDO SILVEIRA  
Inspetor de Polícia  
5.033.155-8

# AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE



Controle Int.: 046020-1017/2024

Procedimento: 017-04978/2024

Data: 10/07/2024 às 19:25

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO'.

ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO  
Conduzido - Identidade número 089677413 / IFP



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

017a.Delegacia de Polícia  
Rua São Cristóvão, 309, São Cristóvão, Rio De Janeiro - RJ CEP: 20940-001, TEL.: (21)  
2332-4518

## DECISÃO DO FLAGRANTE

**Controle Interno:** 046035-1017/2024

**Procedimento:** 017-04978/2024

**Data:** 10/07/2024 às 19:50

Trata-se de prisão-captura efetuada por Policiais Militares e posteriormente apresentada à 19ª Delegacia de Polícia Civil para análise jurídico-penal dos fatos, oportunidade em que a Autoridade Policial subscritora, após o exame da tipicidade híbrida realizado em sede de cognição sumária, determinou a lavratura do competente Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO, pelo cometimento da infração penal prevista no art. 311, § 2º, III do Código Penal, bem como o cumprimento das demais formalidades legais conexas.

### DOS FATOS

Pedro Henrique informa QUE é policial rodoviário federal lotado na 2ª Delegacia de Polícia Rodoviária de Niterói e que na presente data, 10 de julho de 2024, quarta-feira, notaram por meio do monitoramento da ponte, que o veículo Renault Captur ZEN de cor prata e placa ostentada RKT6B04 não retornava informações; QUE diante das suspeitas de irregularidades, a guarnição decidiu aguardar o possível retorno do veículo, fato que ocorreria por volta das 14:00 horas; QUE diante do informe do monitoramento a guarnição decidiu fazer o cerco ao veículo; QUE ao avistarem o carro suspeito, sinalizaram para seu condutor, ora identificado por ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO, que encostasse; QUE André Ricardo estava na companhia de sua esposa, LUCIANE CORREIA CARDOSO; QUE a guarnição procedeu às diligências para identificação do veículo, consultaram pelo número do chassi ao que retornou sinal identificador RJZ9D05, portanto, diferente daquela ostentada; QUE diante dos fatos a guarnição achou por bem conduzir o referido nacional para esta UPJ e aqui apresentá-lo, junto dos fatos, à autoridade policial competente para as devidas medidas administrativas pertinentes; QUE nada mais disse.

Victor Carvalho informa QUE é policial rodoviário federal lotado na 2ª Delegacia de Polícia Rodoviária de Niterói e que na presente data, 10 de julho de 2024, quarta-feira, estava na companhia de sua guarnição: HENRIQUE PINTO (Mat.3262472), Marcelo Carlos Faria (Mat. 2312630), notaram por meio do monitoramento da ponte, que o veículo Renault Captur ZEN de cor prata e placa ostentada RKT6B04 não retornava informações; QUE diante das suspeitas de irregularidades, a guarnição decidiu aguardar o possível retorno do veículo, fato que ocorreria por volta das 14:00 horas; QUE diante do informe do monitoramento a guarnição decidiu fazer o cerco ao veículo; QUE ao avistarem o carro suspeito, sinalizaram para seu condutor, ora identificado por ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO, que encostasse; QUE André Ricardo estava na companhia de sua esposa, LUCIANE CORREIA CARDOSO; QUE a guarnição procedeu às diligências para identificação do veículo, consultaram pelo número do chassi ao que retornou sinal identificador RJZ9D05, portanto, diferente daquela ostentada; QUE diante dos fatos a guarnição achou por bem conduzir o referido nacional para esta UPJ e aqui apresentá-lo, junto dos fatos, à autoridade policial competente para as devidas medidas administrativas pertinentes; QUE nada mais disse.

Que então o comunicante conduziu a ocorrência a esta delegacia para que o fato fosse analisado pela Autoridade Policial.



**Controle Interno:** 046035-1017/2024

**Procedimento:** 017-04978/2024

**Data:** 10/07/2024 às 19:50

---

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Registra-se inicialmente que a análise técnico-jurídica do Delegado de Polícia acerca de um fato penalmente relevante perpassa pelo exame referente a (i) eventual subsunção da conduta praticada à norma penal proibitiva; (ii) existência de estado flagrancial; e (iii) legalidade da prisão/apreensão-captura do conduzido.

Nessa perspectiva, verifica-se a existência nos autos de fundamento suficiente para imputar ao conduzido a responsabilidade criminal pelo ocorrido, consubstanciada na existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Com efeito, verifica-se que os elementos de convicção colhidos são satisfatórios para que se tenha um panorama do evento, com a realização de um juízo de probabilidade de cometimento de infração penal pelo conduzido. Os termos de declaração acostados neste procedimento são firmes e não destoam da realidade, esposando, em linhas gerais, a versão transcrita acima.

Os Policiais Rodoviários Federais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo incontestado os detalhes da prisão em flagrante do conduzido, razão pela qual merece credibilidade como elemento apto à formação da convicção jurídica ante a sua inquestionável eficácia probatória (Súmula 70 do TJRJ).

Acerca da subsunção do comportamento à norma penal, os elementos informativos revelam que ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO, agindo consciente e voluntariamente, conduzia veículo automotor com placa de identificação ADULTERADA, de modo que os Policiais Rodoviários Federais consultaram pelo número do chassi ao que retornou sinal identificador RJZ9D05, portanto, diferente daquela ostentada, violando, por conseguinte, o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora contida no art. 311, § 2o, III, do Código Penal.

Insta salientar que a aludida infração penal encontra-se materializada, por ora, no veículo automotor que ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO conduzia veículo com a placa ADULTERADA, de modo que os Policiais Rodoviários Federais consultaram pelo número do chassi ao que retornou sinal identificador RJZ9D05, portanto, diferente daquela ostentada, nos seguros depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários Federais em que revelam o contexto fático da empreitada criminosa, bem como por registro fotográfico que demonstra a completa ocultação da placa de identificação (arquivo juntado aos autos).

A situação de flagrante delito também é clara, de modo que não há controvérsia acerca da legalidade da prisão/apreensão-captura, na medida em que o agente foi capturado cometendo a infração penal, na forma prevista no artigo 302, inciso I, do CPP, doutrinariamente denominado flagrante próprio.

Analisando os elementos de informação produzidos em sede policial, dentre eles, os depoimentos dos policiais, depoimento dos conduzidos, entendo que restam presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade da prática do crime previsto no art. 311, § 2o, III do Código Penal.

Assim, RATIFICO a voz de prisão dada pelo condutor e DETERMINO a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO, doravante denominando-o indiciado, pelo cometimento da infração penal prevista no art. 311, § 2o, III, do Código Penal.

Considerando que a pena máxima em abstrato do crime praticado pelo indiciado ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, DEIXO DE ARBITRAR FIANÇA em razão do impedimento legal previsto no art. 322 do CPP.



**Controle Interno:** 046035-1017/2024

**Procedimento:** 017-04978/2024

**Data:** 10/07/2024 às 19:50

Por fim, determino:

1. Lavre-se APF;
2. Dê-se nota de culpa ao indiciado por violação à norma penal incriminadora imputada acima e, ato contínuo, expeça-se Nota de Ciência das Garantias Constitucionais;
3. Encaminhe-se o indiciado à audiência de custódia, no prazo legal, comunicando a prisão aos órgãos de praxe (Juiz, MP e Defensoria);
4. Comunique-se a prisão do indiciado à sua respectiva família e o local onde se encontra recolhido;
5. Junte-se BI e RVP do indiciado, realizando os demais procedimentos de SIP, inclusive com a confecção de PAC;
6. Ao SIP para consulta ao SARQ POLINTER, de forma a verificar a existência de mandados de prisão em aberto, em desfavor do indiciado;
7. Junte-se a FAC do indiciado;
8. Identifique-se o indiciado criminalmente, inclusive por impressões papiloscópicas, caso a Lei 12.037/09 autorize o ato;
9. Encaminhe-se o indiciado ao IML para exame de integridade física;
10. Expeça-se a Guia de Recolhimento de Preso e encaminhe-se o indiciado à SEAP, onde deverá permanecer à disposição da Justiça;
11. Proceda-se à apreensão do veículo e requisite-se o exame pericial ao ICCE;
12. Prossigam nas demais diligências legais e de praxe, devendo o procedimento ser remetido à Justiça dentro do prazo legal.

CRISTIANE LOPES UCHOA  
Delegado(a) Adjunto(a) - 5.146.560-4



FERNANDES

3º BPM

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR - RJ**  
**SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA**  
 CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO  
 Amparo legal: Art. 3º da Lei Federal 10.820/03, Art. 2º, XIV e Art. 2º do Decreto Federal 9.647/76

**DADOS DO POLICIAL MILITAR**

NOME	ANDRÉ RICARDO FERNANDES CARDOSO	ORGÃO EMISSOR	PMERJ
CPF	014.448.507-92	IDENTIDADE	64498
Nº CRA/PMERJ	002459/21	VALIDADE	INDETERMINADA
		ABRANG. DO CRA/PMERJ	NACIONAL

ESTE CRA/PMERJ SO E VALIDO PARA POLICIAIS MILITARES DA ATIVA DA RESERVA REMUNERADA E REFORMADOS. NÃO PODE SER PLASTIFICADO. NÃO É VALIDO COMO PORTE DE ARMA DE FOGO.

**OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE**

**DOCUMENTO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO**

Bol. Interno Nº: 007, DE 06/08/2021 DO 3º BPM.

ESPÉCIE	PISTOLA	TIPO FUNC.	SEMI-AUTOMÁTICO	CAP. CARTUC.	15
MARCA	TAURUS	MODELO	TH40	ACABAMENTO	OXIDADO
ALMA	R	COMP. CANO	109mm	QT. CAMOS	01
QT. RAIAS	06	DIREÇÃO	D	DT. EXPEDIÇÃO	08/09/2021
Nº SÉRIE	ACB541619	Nº SIGMA	1526819		
PROTÓTIPO	PMERJ				
E019008-2021/IC/PMERJ					

MÁRCIO DESAR MONTENEGRO - CEL. PM - Subsecretário de Inteligência

**BR**





## EB - SIGMA

<i>Nº SIGMA</i> 1526819	<i>Nº Série</i> ACB541619	<i>Marca</i> FORJAS TAURUS
<i>Espécie</i> PISTOLA	<i>Calibre</i> .40	<i>CPF ou CNPJ</i> 1444850792
<i>Nome ou Razão Social</i> ANDRE RICARDO FERNANDES CARDOSO	<i>Identidade</i> 64.498	<i>Situação</i> Arma com o proprietário. Sem restrição.
<i>Modelo</i> TH40	<i>Tipo Funcionamento</i> SEMI-AUTOMÁTICO	<i>Pais Fabricação</i> BRASIL
<i>Grupo Calibre</i> ACIMA DE .38 / 9MM ATÉ .41 / 10MM	<i>Acabamento</i> OXIDADO	<i>Qtd. de Canos</i> 1
<i>Comprimento Cano</i> 108.0	<i>Tipo Alma</i> Raiada	<i>Número Raias</i> 6
<i>Sentido Raia</i> Direita	<i>Capacidade Cartuchos</i> 15	<i>Tipo Doc. Registro</i> N/I

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.

